



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3724/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601362-18.2022.6.07.0000 – BRASÍLIA-DF

Relator(a) : Ministro Carlos Horbach
Recorrente(s) : Coligação Unidos pelo DF
Advogado(a/s) : Joyce Teru Noia Sato e outros
Recorrido : Paulo Octávio Alves Pereira
Advogados : Ronald Siqueira Barbosa Filho e outros

Eleições 2022. Governador. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Art. 1º, I, l, da LC n. 64/90. O acordo de não persecução cível, homologado judicialmente, afasta a incidência da inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da LC n. 64/90. A função de administrador de empresa que celebra contrato de prestação de serviço, fornecimento de bens e execução de obras com órgão público, com cláusulas não uniformes, atrai a inelegibilidade. Parecer pelo provimento do recurso ordinário.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal julgou improcedentes a notícia de inelegibilidade e a impugnação ao registro de candidatura de Paulo Octávio Alves Pereira ao cargo de Governador do Distrito Federal pela Coligação DF para Todos, nas eleições de 2022, ante a não incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, "l", e II, "i", C/C III, "a" da LC n. 64/90. Apontou que o acordo de não persecução cível celebrado pelo candidato desconstituiu a condenação

por ato de improbidade administrativa e que os contratos das empresas por ele administradas com o poder público obedecem a cláusulas uniformes.

A Coligação Unidos Pelo DF interpôs recurso ordinário, alegando que os contratos de locação celebrados com o Governo do DF envolvem também prestação de serviços e execução de obras, com cláusulas que não são uniformes, até pelo fato de ter sido dispensada a licitação. Sustenta que o acordo de não persecução cível, celebrado após a sentença condenatória por improbidade, não é suficiente para afastar a inelegibilidade.

- II -

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado segundo o qual *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”* (Súmula n. 41/ TSE).

Por conseguinte, não é dado conhecer do recurso ordinário no ponto em que questiona a desconstituição da sentença condenatória por improbidade administrativa pelo acordo de não persecução cível homologado judicialmente.

De todo modo, o que se vê é que o candidato não tem contra si condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado,

faltando o primeiro requisito de configuração da inelegibilidade da alínea *l*.

Quanto à inelegibilidade do art. 1º, II, *i* – função de administração em empresa que mantém contrato de prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgão público –, são fatos incontroversos nos autos a existência dos contratos questionados e a condição de administrador exercida pelo candidato na empresa que os subscreve.

A questão que remanesce em debate, relaciona-se com a natureza uniforme ou não das cláusulas constantes dos referidos contratos de locação, prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras.

Importa notar que os contratos ditos de locação envolvem muito mais que a utilização onerosa dos imóveis, pois preveem o fornecimento de móveis – como estações de trabalho e divisórias – e trabalhadores em numerosa escala para a execução dos serviços a que se destinavam as repartições que os ocupariam. Por conseguinte, embora nominados de “contrato de locação”, há igualmente aí típicos ajustes de fornecimento de bens, de prestação de serviços e de execução de obras. Também por isso, percebe-se que eles se afastaram do modelo padrão fixado pelo Decreto 23.287/2002/GDF, perdendo a uniformidade que se pretende com a invocação desse ato normativo regulamentar. Oportuna, no ponto, a comparação de conteúdos a que procedeu o voto do Des. Renato Scussel (Id 158106262), a demonstrar que, de fato, não se está diante de contratos com cláusulas uniformes.

Além disso, referidos ajustes foram celebrados com dispensa, circunstância que atrai naturalmente espaço para ampla negociação de conteúdo. A jurisprudência do TSE é no sentido de que contratos firmados nestas condições não são, em princípio, de cláusulas uniformes:

8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências. (Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07/08/2017)

O contrato de execução de obra em discussão nestes autos, por seu turno, envolve obra de grande porte, de significativo impacto na vida dos usuários dos serviços públicos e de elevado valor, na ordem de R\$ 30 milhões de Reais, com previsão de geração de milhares de empregos. Por si só, já impõe cláusulas que particularizem a obra, a forma da sua execução, os prazos de conclusão e as sanções para o caso de inadimplemento, a afastar a presunção de uniformidade. Neste sentido:

(...) EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MEDIANTE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES. (...) .1. Nos termos do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990, é necessária a desincompatibilização daqueles que,

dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.2. O TRE/RJ, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que o contrato firmado entre o agravante e a administração pública admitia a alteração de cláusulas, mediante negociação entre ambas as partes, descaracterizando a existência de cláusulas uniformes. (...) .6. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060024914, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 194, Data 21/10/2021)

Não tendo os contratos celebrados pela empresa administrada pelo candidato obedecido a cláusulas uniformes, impunha-se a sua desincompatibilização das funções de administração. A ausência do afastamento atrai a inelegibilidade do art. 1º, II, "i", da LC n. 64/90.

O parecer é pelo provimento do recurso ordinário.

Brasília, 25 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral